



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei Complementar n.º 042023

## Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar proposto pelo Chefe do Poder Executivo que altera os artigos 89 e 91 da Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2.005, Lei Orgânica do Instituto de Previdência Social de Bom Despacho – BDPREV. A propositura alinha a composição de órgãos colegiados do Instituto aos ditames da Lei Federal nº 9.717/1998, a qual disciplina a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência.

Em síntese, é o relatório.

## Parecer

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, II, IX e 11 da Lei Orgânica Municipal. Por se tratar de objeto relacionado à autarquia municipal, que exerce serviço autônomo e executa atividades típicas de Administração Pública, a propositura compete privativamente ao Prefeito, observados os termos do artigo 74, II, alíneas “d” e “e” e artigo 87, inciso IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

Conforme informado pelo Prefeito Municipal no Of. nº 513/2023/GPBCN, a proposta visa modificar artigos da Lei Orgânica do Instituto de Previdência Social de Bom Despacho - BDPREV para alinhar a composição de órgãos colegiados com a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal elucidou que a redação atual da Lei Complementar nº 01/2005, no que se refere ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal do BDPREV, gera confusão na interpretação, principalmente no que diz respeito ao número e nomeação de membros.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A utilização do termo "efetivo" é propensa a equívocos, pois pode ser confundido com a expressão "servidor efetivo". Ou seja, durante a escolha e nomeação da composição de cada conselho, assim como durante a sua atuação, a expressão poderá gerar dúvidas entre se referir a servidores aprovados por concurso público ou a "membro efetivo" do próprio conselho, que se trata do membro titular em oposição ao suplente.

As alterações propostas aos artigos 89 e 91, se aprovadas, não afetarão a estrutura ou composição dos Conselhos em si, mas sim ajustarão os termos utilizados para designar seus membros, o que é fundamental para evitar equívocos e interpretações dúbiais. A terminologia empregada de fato pode gerar confusões ou dúvidas na interpretação. A nova redação proposta se destaca por sua clareza e objetividade, tornando explícito que as alterações não modificam a estrutura ou o funcionamento dos conselhos, mas simplesmente corrigem as imprecisões nos termos, aclarando a designação dos membros de forma adequada.

Cumpre ressaltar que o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar propõe a revogação dos incisos IV e V do artigo 91 da Lei Orgânica do BDPREV. Todavia, em conformidade com o comando expresso no caput do referido dispositivo normativo, a composição originária do Conselho Fiscal compreende três membros titulares e três suplentes. Portanto, a revogação dos mencionados incisos IV e V objetiva tão somente adequar o texto à quantidade preexistente de membros, eliminando uma incongruência inerente ao dispositivo, sem acarretar alterações substanciais na norma vigente.

Neste contexto, não há qualquer ressalva ou observação a ser feita em relação às alterações propostas nos artigos 89 e 91 da norma em questão, uma vez que elas visam apenas aperfeiçoar a redação da Lei Orgânica do BDPREV e aprimorar a interpretação do texto legal, bem como corrigir inconsistência presente no artigo 91.

A condução do projeto em análise tem seguido rigorosamente as disposições do regimento desta Casa, não havendo, ademais, quaisquer vícios de redação identificados.

Nos termos do artigo 88, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, concluo que o Projeto de Lei Complementar se apresenta em consonância com os princípios constitucionais e a legislação vigente, e seu trâmite vem observando criteriosamente as normativas regimentais. Nesse contexto, manifesto meu parecer favorável à aprovação do Projeto por esta Comissão, a fim de que prossiga regularmente em seu processo de tramitação.

Bom Despacho, 06 de novembro de 2023

Vereador Vinícius Pedro Tavares de Araújo  
Relator